

## Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Despacho	NP: qf1u279i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/04/2024 Projeto de lei nº 857/2024 Protocolo nº 3815/2024 Processo nº 1296/2024	
Autor: Dep. Wilse	on Santos	

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.922, de 24 de maio de 2013, que "Dispõe sobre a divulgação do disque denúncia nacional de violência contra a mulher".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta-se o artigo 2°-A à Lei nº 9.922, de 24 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º (...)

(...)

- Art. 2º-A Ficam obrigadas as empresas de telecomunicações, tais como telejornais, rádios, jornais impressos e empresas similares, a divulgarem os canais de denúncias e de apoio a vítimas em geral após veicularem matérias sobre violência contra a mulher.
- § 1º Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, qualquer ato do qual resulte ou possa resultar danos ou sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou patrimoniais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada.
- § 2º Toda empresa da espécie mencionada no *caput* do art. 2º-A fica obrigada a exibir, seja de forma falada de maneira clara, ou escrita de forma legível, advertência com os seguintes dizeres: "Violência contra a mulher é crime. Ligue 180 para atendimento ou 190 para emergências.", ou texto similar que mantenha o sentido das informações acima, com mais canais de denúncias.
- § 3º A não observância desta lei sujeitará as pessoas jurídicas à advertência e/ou multa, esta última majorada até o teto, em caso de reincidência:
- I Quando o infrator for Microempresa ME, Empresa de Pequeno Porte EPP ou Microempreendedor Individual MEI, de 5 UPFs/MT a 10 UPFs/MT;



## Estado de Mato Grosso

## Assembleia Legislativa



II - Quando o infrator for pessoa jurídica que não se enquadre nas categorias de ME, EPP e MEI, de 11 UPFs/MT a 20 UPFs/MT."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei pretende instituir a obrigatoriedade para que empresas de telecomunicações, quando veiculem matérias sobre violência de gênero, divulguem canais de denúncia e de apoio a vítimas em geral.

A lei na qual pretendemos realizar a edição prevê a divulgação, mas não em canais de telecomunicaçãoes que divulgam reportagens e afins. Apenas para estabelecimentos público. Portanto, accrescentamos tal dispositivo para prever a situação especificada.

Historicamente, dada às relações desiguais, as mulheres são as mais atingidas pela violência de gênero. A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebeu um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante os últimos anos.

Mato Grosso tem a maior taxa de feminicídio do Brasil, segundo o painel divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) referente ao ano de 2023.

Dados divulgados no mês passado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram que nossoo estado registrou 2,5 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres. Em números absolutos, foram 46 feminicídios em 2023. Destes, apenas 5 mulheres tinham medida protetiva contra o agressor, segundo levantamento da Policia Civil. O número representa que apenas 11,9% dos homens eram observados pela segurança pública.

Em virtude disso, é de extrema importância a execução da presente proposição, com o intuito de estimular e conscientizar o maior número de pessoas em prol do fim da violência contra a mulher, exercendo assim um papel fundamental para uma futura mudança na sociedade, movendo empresas e mudando o meio social.

As vantagens em adotar tal prática no Estado de Mato Grosso são mais do que evidentes, não somente por orientar e difundir sobre as redes de apoio à mulher disponíveis e sobre os canais de comunicação existentes, mas também estimular a denúncia da violência contra a mulher, como forma de proteção à mulher, crianças e, consequentemente, a toda sociedade.

Demonstrada a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 23 de Abril de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual